

OS MANDATOS COLETIVOS COMO UMA NOVA FORMA DE OLHAR A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

REPRESENTATIVIDADE DE MINORIAS E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Nathália Mariel F. de S. Pereira

RESUMO

O direito é fruto de um contrato entre sociedade e Estado e vem como instrumento de limitação dos poderes da administração. Sendo assim, o direito eleitoral, como um dos seus ramos, acaba se identificando como uma das formas de controle e limitação de articulação de grupos politicamente minoritários. A proposta do presente artigo é enfrentar a figura dos mandatos coletivos como instrumento potencial de pluralismo e representatividade de gênero e o desafio da representatividade tradicional perante esse fenômeno, impelindo novas formas de pensar o direito eleitoral com base no gênero e nos direitos humanos.

Palavras-chave:

Democracia;
Representatividade;
Mandatos coletivos. Gênero.

1 INTRODUÇÃO

Por que, mesmo diante da existência de instrumentos legais voltados para a maior representatividade de gênero na política, vemos na prática a quantidade ainda muito baixa de mulheres exercendo cargos eletivos no Brasil, considerando que numericamente, esse grupo

tem maior predominância na população do País?.

Se diante da baixa representatividade feminina vemos a falência, ainda que parcial, das normas que preveem instrumentos de acesso aos cargos eletivos, cumpre investigar as razões desse descompasso bem como avaliar até que ponto o conjunto de normas de direito eleitoral acaba oprimindo grupos minoritários afetando em igual intensidade a qualidade democrática e o direito fundamental de votar e ser votado no país.

Um instrumento interessante que traz a necessidade de reflexão ao confrontar institutos tradicionais desse sistema jurídico, seriam os mandatos coletivos, que se apresentaram em número expressivo nas eleições municipais de 2020 caracterizando-se como fenômeno representativo que desafia reflexões especialmente sobre o papel do direito em regulamentar a capacidade eleitoral passiva e no que se espera, ao refletir-se sobre direitos fundamentais de participação, no atual contexto social extremamente plural.

A teoria política clássica define a democracia como “o arranque institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum fazendo o próprio povo decidir as questões através da eleição de indivíduos que devem reunir-se para realizar a vontade desse povo” (SCHUMPETER, 1984), todavia, até que ponto esse tipo de

representatividade, figurando de maneira solitária na legislação, alcança o objetivo de garantia de uma sociedade participativa e democrática?

A crise de representação, a falta de confiança nas instituições e o afloramento nos últimos anos da figura dos mandatos coletivos demonstram a necessidade de repensar as formas de se fazer política tradicionais, em especial, para garantir espaço às minorias políticas: “Quais mecanismos sociais limitam a participação delas nas esferas públicas, fazendo com que mais de oitenta anos depois da conquista do sufrágio feminino elas permaneçam marginais na política?” (MIGUEL; BIROLI, 2014).

No Brasil, assim como em grande parte do mundo, o que se verifica, em matéria de representatividade, é a gritante desigualdade de gênero quando se fala em participação política. Até que ponto temos um conjunto de normas que reflete a vontade constitucional de garantia de igualdade e participação política e até que ponto tais instrumentos, descolados de uma realidade onde partidos políticos se apresentam como grandes oligarquias que viram obstáculos à garantia da paridade de gênero, podem representar vitórias meramente simbólicas, maquiadas de política identitária que em nada garantem ou sustentam uma verdadeira democracia?

Em um sistema de ponderação de interesses e confronto entre o clássico e o moderno em matéria de soluções de representatividade, qual o

maior peso em prol da efetividade da participação política e as intenções constitucionais de garantia de igualdade e acesso aos espaços públicos por todos os grupos?

2 OS MANDATOS COLETIVOS, CONCEITOS E EXPERIÊNCIA

Em um primeiro momento, ao debruçarmos sobre o assunto dos mandatos coletivos, precisamos ter atenção com as nomenclaturas utilizadas e eventuais classificações já existentes. O conceito popular desses mandatos significa um grupo que se dispõe coletivamente, a tomar decisões e gerir um mandato político, colocado como opção ao voto popular.

Parte da ciência política (REINHOLZ, 2020) defende que os mandatos políticos, aqui estamos tratando de eleições proporcionais (deputados federais, estaduais e vereadores), já seriam coletivos, uma vez que o mandato, diante do sistema proporcional e do caráter duplo do voto popular nesses casos, pertence não apenas ao eleito, mas também à legenda, ao partido político, logo, o correto seria nomear esse fenômeno representativo como gestão compartilhada de mandato.

Outra parcela entende que haveria uma diferença entre os chamados mandatos coletivos e mandatos compartilhados. (SECCHI, 2019a). O primeiro se caracterizaria pela quantidade reduzida de membros fechados em uma mesma linha ideológica, onde a tomada de decisões se constrói por deliberação, debate e tentativa de consenso.

Os mandatos compartilhados, por outro lado, seriam mais amplos, pois seu foco

é a pluralidade e heterogeneidade, onde as pessoas debateriam as decisões que seriam adotadas por uma regra de maioria, a ideia é confrontar vieses ideológicos distintos.

Destaque-se que nesse campo acabam-se inserindo experiências, especialmente de outros países, que envolvem não a ideia de uma eleição em si de um grupo em nome de um mandato, mas o uso de plataformas, em especial a internet, para abertura do debate de decisões e políticas que serão adotadas e que podem sofrer com ideias e manifestações da sociedade, a exemplo do Peru com os fóruns virtuais (PERÚ) e a atuação do partido pirata em diversos países.

No campo das classificações ainda temos os momentos de formação dessa coletividade, para as coletividades que se formam antes do período eleitoral, ou seja, se unem para concorrer efetivamente ao pleito como Co candidatos (as) e as coletividades formadas após a assunção no cargo eletivo, com compartilhamento de gabinetes e estruturação de tomada de decisões com assessores detentores de maiores poderes, a exemplo do projeto Talentos do Congresso proposto pela Deputada Federal Tábata Amaral e o Senador Alessandro Vieira.

Ainda não existe muito material no campo do direito sobre o fenômeno desses mandatos, nesse ensaio iremos primar pelo uso do termo mandatos coletivos, formados previamente ao período eleitoral, por se referir ao conceito mais próximo da realidade dos fatos e da proposta que queremos trabalhar, de grupo lançado à uma candidatura e apresentado como tal para a população eleitora.

A figura desses mandatos coletivos não é inédita e já possuía alguns registros desde 1994, tendo êxito e logrando eleição inicialmente em 2016 na Câmara

dos Vereadores de Alto Paraíso do Goiás (GO) e na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte (MG). (PAES, 2018). Em ambos os casos, houve registro do regramento do coletivo em cartório e todas as decisões e recursos são compartilhados e debatidos em conjunto.

Nas eleições de 2018 e em destaque, nas eleições de 2020, o número de mandatos coletivos foi relevante assim como a quantidade de mandatos efetivamente eleitos, distribuídos em diversos pontos do Brasil:

“No que diz respeito à distribuição das candidaturas coletivas por gênero, pode-se perceber que 47,3% (148) foram lideradas por candidatas mulheres, em que pese ainda um predomínio de candidaturas masculinas (163 ou 52,1%). Esse número supera o perfil das/os candidatas/os a vereadores consideradas/os em sua totalidade. De acordo com dados do TSE (2020d) acessados no dia 04 de dezembro, sem os resultados consolidados incluindo a eleição do Amapá, 65,4% dos candidatos a vereadores eram homens, e 34,6% mulheres. Em 2020, houve um aumento significativo de candidaturas coletivas femininas, quando se compara com o histórico de candidaturas coletivas no Brasil que, até as eleições de 2018, eram lideradas em 81% dos casos por candidatos homens (RAPS, 2019). Ressalta-se também o registro de duas candidaturas coletivas não binárias, o que indica um processo de diversificação por gênero. Considerando que as mulheres constituem 52,49% do eleitorado brasileiro, as candidaturas coletivas nas eleições municipais de 2020 os mandatos coletivos podem estar servindo como importante mecanismo de disputa das mulheres e de

identidade de gênero não binário por espaço na política institucional.” (SECCHI, 2019b).

As vantagens na utilização dessa ferramenta de representação se dão especialmente no campo da representatividade, especialmente para grupos minoritários politicamente que encontram nos partidos políticos a primeira e principal barreira para lançamento de suas plataformas e financiamento de suas campanhas.

As pesquisas apontam que os partidos ainda são resistentes ao uso dos mandatos coletivos pela ausência de previsão legal e em parte pela complicação no tocante à influência partidária nas negociações e tomada de decisões nas casas legislativas, vez que diante de um mandato coletivo, com decisões compartilhadas, só funcionaria efetivamente com um espaço de maior liberdade em matéria de representação.

Pesquisas apontam como entusiastas do uso dos mandatos coletivos os partidos do PSOL, PT e Rede, alinhados à esquerda e centro e pela direita, quem capitaneia uma abertura no tema é o Podemos. Detalhe que está em trâmite no Congresso uma proposta de emenda constitucional para garantir a regularização desse tipo de mandato para cargos parlamentares (PAES, 2018).

Nos próximos capítulos iremos enfrentar o choque dessa realidade com os institutos clássicos da representação e do direito para, ao final, caminhar para a conclusão da validade do uso desse fenômeno como algo efetivamente regulamentado, afetando em especial, as mulheres candidatas que apesar de terem na

figura dos mandatos coletivos, uma porta de entrada para ocupação dos espaços de poder, ainda sofrem com as estruturas opressoras do direito eleitoral nesse campo e podem sofrer ainda mais com a ausência de leis específicas sobre o tema.

3 CONCEPÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA INDIVIDUAL E O DIREITO ELEITORAL TRADICIONAL

As pesquisas apontam que os partidos ainda são resistentes ao uso dos mandatos coletivos pela ausência de previsão legal e em parte pela complicação no tocante à influência partidária nas negociações e tomada de decisões nas casas legislativas, vez que diante de um mandato coletivo, com decisões compartilhadas, só funcionaria efetivamente com um espaço de maior liberdade em matéria de representação.

E essa liberdade e representatividade que chamam atenção para o fenômeno “A ideia de mandato coletivo é interessante porque agrega duas características típicas da juventude atual: a aversão a lideranças e a rede distribuída”¹. Contudo, o direito tradicional não comporta aceitação para os mandatos coletivos, em virtude de sua construção ser toda baseada na representação individual.

Em um primeiro momento já temos o direito eleitoral e em especial, as interpretações extensivas do poder judiciário, como limitadores de direitos políticos, limitadores de uma representatividade plural e em um segundo momento temos a ausência de regulamentação da matéria dos mandatos coletivos

como impedimento intransponível apresentado para algo que já existe no mundo dos fatos.

O mandato eletivo é pensado desde sua concepção, com o lançamento e registro de candidatura, até a eleição e garantias e prerrogativas do cargo político, como algo individual. Financiamento, nome na urna, voto do eleitor, prerrogativa de foro, imunidades parlamentares e demais garantias, são direcionadas ao candidato efetivamente lançado.

Nas eleições municipais de 2020 houve debate sobre o nome dos mandatos coletivos lançados na urna, pois a ausência de previsão legal desse tipo de candidatura prejudicaria o entendimento do eleitor e a correspondência do voto. Acerca da Identificação do Candidato, temos:

“A identificação é feita nominal e numericamente. A primeira é disciplinada no artigo 12 da LE. Ao requerer sua candidatura, deve o pré-candidato indicar, além de seu próprio nome, as “variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se. Se o nome indicado puder confundir o eleitor, é facultado à Justiça Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido por ele. A opção de nome será utilizada na urna eletrônica. Não sendo apontado o nome

¹ Afirma o analista político e professor de Direito da ULBRA (RS), Moysés Pinto Neto.

que deseja que conste na urna, mesmo depois de notificado para fazê-lo, o candidato concorrerá com seu nome próprio, o qual poderá ser adaptado ex officio no caso de homonímia ou de ultrapassar o limite de caracteres que podem figurar na urna. O § 3º do dispositivo em apreço autoriza a Justiça Eleitoral a indeferir todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente. (GOMES, 2020, p. 406).

No caso dos mandatos coletivos, diante da ausência de normativa sobre o tema, não há segurança sobre a organização do grupo ou nenhuma segurança jurídica sobre sua formação, sempre haverá o registro de um dos integrantes como candidato oficial que terá seu nome na urna e todas as garantias da candidatura e, posteriormente, se eleito, do cargo, nesse sentido foi o enunciado 63 aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

O entendimento judicial tem sido de respeitar em determinados limites as previsões estatutárias dos partidos políticos nesse tocante. Contudo, algumas regras legais não têm como ser previstas nesse conjunto de normas e trazem problemas na hora da avaliação fática, é o caso da questão da suplência. Tivemos nas eleições municipais de 2020, a candidatura eleita de um mandato coletivo na Câmara Municipal de Belo Horizonte, formada por 09 integrantes, tendo como candidata oficial Sônia Lansky, que em abril de 2021, logo no início do

mandato, renunciou por motivos de saúde. (JORNALISTAS LIVRES, 2021).

Nesse caso, pensando que a campanha e apresentação ao eleitor foi de um mandato coletivo, composto pelas pessoas ali expostas e que o voto foi conferido em confiança a esse trabalho, como lidar com uma regra de suplência que define que a vaga em aberto será ocupada por outro candidato que tenha recebido votos suficientes para estar nessa lista de espera? Como ficam os demais co-parlamentares eleitos de certa forma pela escolha popular?

Outras questões emergem dessa ausência de normatividade, qual seja, eventual uso da figura dos mandatos coletivos para disfarçar ou desviar valores obrigatórios de financiamento proporcional de candidaturas negras ou ainda candidaturas femininas.

Uso de laranjas agora na liderança de mandatos ditos coletivos, mas controlados e comandados efetivamente por homens, não seria novidade o uso de institutos não regulamentados ou regulamentados de maneira generalizada que acabariam prejudicando justamente as minorias políticas, em especial, mulheres.

Como ficaria a avaliação das condições de elegibilidade e inelegibilidade? Em tese, a justiça eleitoral só considera um dos candidatos como oficial e apenas sobre ele pesaria a avaliação das condições para exercício de sua capacidade eleitoral passiva. E os demais não seriam avaliados? Não seria uma outra brecha ocasionada pela ausência de regulamentação?

O direito eleitoral como braço do direito constitucional prima e estuda efetivamente a realização da democracia:

“A justificação moral da democracia reside em seu poder de transformar os interesses das pessoas de um modo moralmente aceitável, entendendo a deliberação coletiva como capaz de alterar os interesses individuais. Tal configuração democrática exige que todas as partes interessadas participem na discussão e na decisão, de maneira razoavelmente igual e sem coerção, em que possam expressar seus interesses e justificá-los com argumentos genuínos; que o grupo tenha uma dimensão apropriada para permitir a maximização da probabilidade de um resultado correto; que as maiorias e minorias se formem a cada matéria discutida e nenhuma minoria reste isolada; e que os indivíduos não se encontrem sujeitos a emoções extraordinárias. Quanto mais participação política melhor para diminuir os hiatos no processo de deliberação: Mas não se ignora que os dois componentes principais da democracia contemporânea são os partidos políticos e as eleições periódicas.” (SALGADO, 2010).

O que é representação política e qual a origem desse conceito tão debatido e que se apresenta quase como um obstáculo ao estabelecimento dos mandatos coletivos? De acordo com o Dicionário de Política formulado pela Universidade de Brasília, o sentido da representação política está, portanto, na possibilidade de controlar o poder político, atribuída a quem não pode exercer pessoalmente o poder.

A ideia de representação comporta três espécies: a primeira seria a representação como relação de delegação, também

nomeado como mandato imperativo onde o representante é um mero executor da vontade dos representados; o segundo seria a representação como relação de confiança, onde o representante possui autonomia e deve ter como orientação o interesse dos representados como foi por ele percebido.

Por fim o modelo da representação como espelho é focado no efeito do conjunto das relações e não apenas no papel de cada representante, onde o organismo representativo funciona como um microcosmos que reproduz as características do corpo político. A questão nesse terceiro modelo é: como conseguir reproduzir todas as características de um corpo social complexo e plural no campo político?

Inicialmente o sistema proporcional com seu voto de dupla direção e a possibilidade de eleição de representantes de minorias conseguiu incorporar a ideia dessa representatividade. Contudo, com o crescente descrédito dos partidos políticos, a falta de engajamento popular nos debates e a erosão democrática vivida em uma sociedade cada vez mais complexa e plural, novas formas de representatividade precisam ser pensadas para superar a estática natural promovida pelas normas atuais.

O mecanismo do qual emerge a representação é um processo de disputa entre partidos políticos pela conservação ou obtenção de posições parlamentares e governamentais, o papel do representante nesse campo deve assumir formas diferentes, de acordo com a disciplina partidária, das características da competição eleitoral, e da cultura política, é uma constatação na política do que existe no mundo dos fatos:

"A representação pressupõe, por conseguinte, um complexo de direitos políticos (liberdade

de imprensa, de associação, de propaganda, etc.) que permitem a formação e a manifestação da vontade política dos representantes. Mais alto ainda estão certos fatores culturais. A presença junto do público de uma cultura democrática "participante" e não passiva e nas classes políticas de uma cultura democrática e flexível em vez de autoritária e dogmática, facilita indubitavelmente o funcionamento da representação. Uma condição favorável ulterior é constituída pela presença das elites políticas alternativas, capazes de oferecer uma troca às que detêm o poder e assegurar a dinâmica competitiva a que está estreitamente ligado o mecanismo da representação." (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1983).

O direito deve corresponder aos fatos e no campo democrático essa correspondência se mostra ainda mais necessária diante do caráter fundamental do direito de votar e ser votado. O sistema representativo tradicional não mais comporta os necessários movimentos e influxos da vida social, devendo ser repensado para trazer segurança e normatividade aos fenômenos representativos, em especial, os mandatos coletivos.

4 UM REPENSAR SOBRE INSTITUTOS TRADICIONAIS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE VOTAR E SER VOTADO

Vivemos inegavelmente um período em todo o mundo de "erosão da vitalidade democrática". (FUNG; WRIGHT,

2003). Em termos gerais, é possível afirmar que a democracia atual apresenta sintomas nada animadores, tais como: afluência eleitoral declinante, diminuição da filiação em partidos políticos, diminuição da confiança tanto nos políticos quanto nos partidos políticos e nas instituições políticas em todo o mundo. (SCHMITTER, 2013).

Esse desinteresse político persiste apesar dos repetidos esforços para democratizar o sistema representativo. É possível afirmar que o resultado tem sido a substituição da democracia, ao invés do seu reforço (PITKIN, 2006). Por tal razão, é necessário pensar novas formas de se fazer política como uma forma de aumentar a participação, merecendo destaque o potencial existente nos mandatos coletivos, com um reavivar as vozes, opiniões e perspectivas pessoais plurais nos processos de formulação de políticas públicas.

Os mandatos coletivos podem figurar como uma lufada de renovação e movimento na estaticidade da representação política podendo ser um instrumento inovador de garantia de ocupação dos espaços de poder por grupos minoritários, em especial, mulheres. Contudo, a ausência de regulação ou uma normativa que ignore os vieses sociais pode fazer com que o instrumento dos mandatos coletivos se junte à tantas outras políticas afirmativas que servem apenas de enfeite identitário de normas orientadas por uma força neoliberal.

Os estudos já realizados sobre os mandatos coletivos demonstram que na prática a campanha eleitoral nesses casos envolve custos menores do que candidaturas individuais (VIEIRA; CROZATTI; RIBEIRO, 2012) e em confronto com a quantidade de votos em alguns locais, é possível identificar que o custo do voto no mandato coletivo sai mais barato

que o custo do voto em mandatos individuais.

A justiça eleitoral vem evitando enfrentar o mérito sobre os mandatos coletivos se limitando a trabalhar a noção de que não possuem regulamentação e que mesmo que existam no mundo dos fatos, apenas um dos representantes daquele grupo seria de fato candidato, além disso, acabam por entrar em um raciocínio dos mandatos não como fenômeno representativo, mas como uma estratégia de campanha e divulgação, o que afetaria ainda a ausência da figura das coligações para eleições proporcionais.

A limitação da finalidade almejada pelos mandatos coletivos e identificada pelos dados dos já existentes que demonstram um grande envolvimento e engajamento na propaganda e eleição desses movimentos, como uma mera estratégia de marketing vai de encontro inclusive com a natureza fundamental do direito de votar e ser votado em uma última análise.

Direitos políticos são multifuncionais, ou seja:

“São multifuncionais, na medida em que o direito político em sentido amplo irradia feixes de posições jusfundamentais originando funções ligadas ao respeito, à proteção e à promoção do bem jurídico protegido. Tais funções podem ser sistematizadas em dois grupos: (i) direitos fundamentais como direitos de defesa; e (ii) direitos fundamentais como direitos a prestações. Este último, por sua vez, subdivide-se em dois subgrupos (ii.1) direitos a prestações em sentido amplo (que engloba os direitos de proteção e os direitos à participação na organização e procedimento); e (ii.2) direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais)”.

A noção de democracia como governo da maioria somente se justifica, sob um aspecto de direito fundamental, quando os membros da coletividade são capacitados como agentes morais emancipados e são tratados com igual respeito e consideração, “a participação direta dos indivíduos na tomada de decisões políticas é obrigatória sempre que possível, para minimizar as distorções da representação e o hiato no processo de deliberação” (SANTIAGO NINO, 1996).

Essa representação precisa cada vez mais se apegar ao elemento cultural e humano, se distanciando de uma leitura fria da lei (PITKIN, 2006), não se pode esquecer que como origem dessa noção de representatividade temos a ideia do povo, como figura única em toda a sua pluralidade, representado pelo governo, autorizado mediante um mandato e essa representação precisa estar de acordo com o ideal moderno da igualdade e da autodeterminação, ou seja, não faz sentido pensar em representatividade sem pensar na necessária pluralidade oriunda do espírito constitucional e da realidade social em que estamos inseridos.

Os direitos políticos consubstanciados no direito de votar e de ser votado guardam não apenas uma garantia aos cidadãos, mas também um dever ao Estado para que reconheça os fenômenos de participação e representatividade e garanta, na forma constitucional, a igualdade e o direito de voz para todos, na forma que melhor garanta a inserção, em especial, de grupos minoritários.

5 A SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DE PODER POR MULHERES E O USO DOS MANDATOS COLETIVOS: UMA CONCLUSÃO

Os instrumentos de democracia direta e as políticas afirmativas que primam pela garantia de representatividade, em especial das destinadas à ocupação feminina, se mostram na prática insuficientes para sua finalidade e em grande parte isso se dá não apenas pela falta de comprometimento dos atores envolvidos em matéria eleitoral, mas especialmente porque esses instrumentos não foram pensados através de uma perspectiva de gênero.

A lente do gênero e a via da Interseccionalidade se destinam justamente para aproximar o direito das questões sociais, humanizando o debate e evitando que as leis sejam apenas uma força simbólica ou ainda pior, mais uma das vias de opressão estatal. Uma das formas de ultrapassar as barreiras partidárias pode ser o uso dos mandatos coletivos, com a inclusão de sujeitos que sozinhos não teriam forças para almejar uma candidatura e eventualmente uma eleição aprimorando e qualificando com outras visões o processo de tomada de decisões.

A sub-representatividade feminina não superada pelos instrumentos legais existentes de maneira satisfatória e que gera uma insatisfação com a qualidade da representatividade existente na política acaba unindo diversas singularidades femininas, vias interseccionais, que se traduzem na proposta de novos vínculos, superando a noção tradicional de Estado e de política de maneira emancipatória. (DOUZINAS, 2009).

Certos cuidados devem ser tomados quando da regulamentação desejada do

instituto para que efetivamente seja válido a começar pela aceitação dos mandatos coletivos que sejam espontaneamente formados e não obrigatoriamente indicados pelo partido, em um segundo plano deve ser sim considerado apenas um candidato oficial para fins de contagem eventualmente da cota de gênero no lançamento de candidaturas e/ou avaliação de tempo e financiamento proporcional de candidaturas pretas.

Além disso, é ideal que a avaliação das condições da capacidade eleitoral passiva feitas por ocasião do registro de candidatura seja efetivada sobre todos os membros do grupo (consideração individual para fins de contagem de cota e financiamento, mas coletiva para fins de elegibilidade e inelegibilidade) conferindo, assim, segurança e lisura do grupo e impossibilidade de uso de mandatos coletivos laranja. O ideal é a pluralidade atingida via mandatos individuais, mas não se pode negar com regras bem claras para evitar fraudes, o uso dos mandatos coletivos que já existem na realidade dos fatos.

A igualdade de gênero como bandeira política significa não apenas conferir diversidade e representatividade nos espaços de poder, mas também de diversificar a agenda de debates, conferindo maior qualidade para a democracia no País e maior validação dos atos adotados pelo estado.

A política não pode ser pensada dissociada da realidade fática e pensar os institutos representativos emancipadores é necessário sob o viés das desigualdades sociais para, assim, atingir os obstáculos e os meios de opressão que impedem a maior participação de mulheres. Novas formas de fazer política que aliviem ou excluam a dicotomia entre espaço público e privado devem ser consideradas para superação de tradições e

instituições liberais, que em algum momento funcionaram, mas que hoje se mostram insuficientes para garantia de igualdade material.

A erosão dos sistemas partidários tradicionais, a ascensão do populismo de direita e o declínio do apoio popular à democracia já foram apontados como sinais da crise atual. (...) A relação entre democracia e desigualdades é central para compreender os padrões duradouros de acomodação, mas também os processos mais recentes de erosão". (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020).

Conceitos tradicionais que acabamos por assumir como regras e costume devem ser rompidos em nome de um fundamento maior que é de participação política, pluralidade dos espaços de poder e reconhecimento pelo direito dos fatos, no caso, os mandatos coletivos já são uma realidade e a atenção com sua necessária regulamentação repousa na leitura das normas de direito sob uma lente de gênero e considerando todas as vias de opressão sofridas pela mulher, para que não sejam mais um instrumento inócuo de garantia de representação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988).**

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Brasília: Editora UnB, 1983.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores. **Gênero, neoconservadorismo e democracia:** disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIA, Fernando de Castro. **Democracia e partidos em crise:** a busca por respostas. Curitiba: Editora Íthala, 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FUNG, Archon, WRIGHT, Erik Olin. Thinking about empowered participatory governance. In: FUNG, Archon, WRIGHT, Erik Olin, **Deepening democracy: institutional innovations in empowered participatory governance.** London: Verso, 2003.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2020.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia.** Tradução de Flávio B. Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JORNALISTAS LIVRES. **O fim melancólico do primeiro mandato coletivo de BH.** 5 abr. 2021. Disponível em:

<https://jornalistaslivres.org/ofilm-melancolico-do-primeiro-mandato-coletivo-de-bh/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PAES, Caio de Freitas. Eleições: a curiosa proposta dos mandatos coletivos. **Outras Palavras**, 07 jun. 2018. Disponível em <https://outraspalavras.net/se-m-categoria/eleicoes-a-curiosa-proposta-dos-mandatos-coletivos/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PERÚ. Congresso de la República. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/participacion/presentacion>. Acesso em: 09 jun. 2021.

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, Instituições e ideias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 15-47, 2006.

REINHOLZ, Fabiana. Mandatos coletivos: uma alternativa à participação política para grupos minoritários. **Brasil de Fato**, 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/06/mandatos-coletivos-uma-alternativa-a-participacao-politica-para-grupos-minoritarios>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SANTIAGO NINO, Carlos. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1996.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. A multifuncionalidade dos direitos fundamentais políticos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/11810/7824>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SARTORI, G. **Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Fundo de cultura, 1965.

SECCHI, Leonardo (coord). **Mandatos coletivos e compartilhados: inovação na representação legislativa no Brasil e no mundo**. 2. ed. São Paulo: Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, 2019a. Disponível em: https://arapyau.org.br/wp-content/uploads/2019/05/PUBLICA%C3%87%C3%83O_Mandatos-coletivos-compartilhados-inova%C3%A7%C3%A3o-na-representacao-legislativa.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

SECCHI, Leonardo. (org). **Mandatos coletivos e compartilhados: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI**. São Paulo: Rede de Ação Política pela Sustentabilidade – RAPS.

2019b. Disponível em: www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

SCHMITTER, Philippe C. Reflections on political meritocracy: its manipulation and transformation. In: BELL, Daniel A.; LI, Chenyang (eds.). **The east Asian challenge for democracy: political meritocracy in comparative perspective**. New York: Cambridge University Press, 2013.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de cultura, 1961.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006.

VIEIRA, Rui Albuquerque da Costa; CROZATTI, Matheus; RIBEIRO, Matheus Silva. Mandato coletivo vs mandato individual: análise de custos em campanhas eleitorais para o fortalecimento da democracia brasileira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 19. **Anais...** Bento Gonçalves, RS, Brasil, 12 a 14 de novembro de 2012. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/312>. Acesso em: 04 jun. 2021.

XAVIER, Sandy. Mandato coletivo: uma nova forma de compor um gabinete. **Politize**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mandato-coletivo/>. Acesso em: 04 jun. 2021.